



## PARECER/2023/61

## I.Pedido

- 1. O Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre a Proposta de Lei n.º 90/XV/1.ª/ GOV que autoriza o Governo a transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2019/2121, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva (UE) n.º 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 3. A Proposta de Lei n.º 90/XV/1.ª/GOV concede ao Governo autorização legislativa para proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) n.º 2019/2121, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva (UE) n.º 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças.
- 4. Porém, anexado a esta Proposta, foi enviado o Decreto-Lei Autorizado pelo que é sobre este diploma que incidirá a pronúncia da CNPD.
- 5. O Projeto de Decreto-Lei autorizado (doravante Projeto) visa proceder à alteração da Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código do Registo Comercial, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2005/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, e 2007/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, que altera as Diretivas n.º 78/855/CEE e 82/891/CEE, do Conselho, no que respeita à exigência de um relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de sociedades anónimas, e estabelece o regime aplicável à participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão; à alteração do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual; À alteração do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de



dezembro, na sua redação atual; à alteração do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, que estabelece as regras aplicáveis à comunicação eletrónica entre o registo comercial nacional e os registos de outros Estados-Membros da União Europeia, transpondo a Diretiva n.º 2012/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, na sua redação atual e à alteração do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na sua redação atual.

- 6. Nos termos do preâmbulo, a Diretiva (UE) n.º 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (Diretiva n.º 2017/1132), previu um regime jurídico relativo à fusão e à cisão de sociedades anónimas, a nível nacional, e às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, a nível europeu.
- 7. O Parlamento Europeu recomendou à Comissão que adotasse regras harmonizadas em matéria de transformações e de cisões transfronteiriças, na medida em que um regime jurídico harmonizado contribui para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e, ao mesmo tempo, proporciona proteção adequada às partes interessadas, designadamente trabalhadores, credores e sócios. Aquela instância concluiu pela necessidade de proceder ao alargamento do âmbito de aplicação das fusões transfronteiriças harmonizado com o regime das transformações e cisões transfronteiriças, a fim de se alcançar uma maior segurança jurídica, de ser assegurado o exercício pleno da liberdade de estabelecimento ínsita nos artigos 49.º e 54.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia e de ser garantida a proteção dos trabalhadores, credores e sócios minoritários no mercado europeu.
- 8. Assim, a Diretiva (UE) n.º 2019/2121, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, veio alterar a Diretiva n.º 2017/1132 na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças (Diretiva n.º 2019/2121).
- 9. A Diretiva n.º 2019/2121 impõe a fiscalização da legalidade das seguintes operações transfronteiriças: (i) transformações transfronteiriças, (ii) novas fusões transfronteiriças, além das já consagradas na Diretiva agora alterada, e (iii) cisões transfronteiriças. Esta fiscalização é prévia à produção de efeitos das referidas operações. Para tal, torna-se necessário que os registos comerciais nacionais dos Estados-Membros da União Europeia envolvidos nas operações transfronteiriças contenham as informações necessárias dos registos comerciais de outros Estados-Membros, com vista a poder acompanhar o histórico dessas sociedades.
- 10. Esta Diretiva prevê exceções à aplicação das regras relativas às operações transfronteiriças, atinentes a sociedades que estejam em liquidação e tenham começado a distribuir ativos aos seus sócios, ou a sociedades que sejam objeto de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução previstos no título IV da Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.



M

- 11. Importa, assim, transpor para a ordem jurídica interna o quadro estabelecido pela Diretiva, não só alargando o âmbito de aplicação das fusões transfronteiriças, como instituindo o regime jurídico das transformações e das cisões transfronteiriças e, ainda, adaptando outros diplomas aos novos regimes jurídicos consagrados na Diretiva n.º 2019/2121 e transpor para a ordem jurídica interna normas referentes aos direitos de participação dos trabalhadores conexos com os respetivos processos de transformação, fusão e cisão transfronteiriça.
- 12. O Projeto incide sobre alterações ao regime jurídico de transformações, fusões e cisões transfronteiriças de sociedades não prevendo nem regulando diretamente tratamentos de dados pessoais. No entanto, da sua execução decorrem tratamentos de dados pessoais dos sócios, credores sociais, trabalhadores e representantes dos trabalhadores, dos revisores oficiais de contas e dos membros dos órgãos sociais.
- 13. No que respeita às alterações ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, (CSC) destacam-se as introduzidas ao artigo 100.º, passando agora a convocatória da Assembleia a conter a menção de que o projeto e a documentação anexa podem ser consultados na sede de cada sociedade participante pelos respetivos sócios e credores sociais bem como pelos representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, pelos trabalhadores da mesma sociedade participante e o aviso aos sócios e credores sociais da respetiva sociedade participante, bem como aos representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, aos trabalhadores da mesma sociedade participante, de que podem apresentar à sociedade, até cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral, observações sobre o projeto de fusão.
- 14. Destaque ainda para o regime de fusão transfronteiriça consagrado nos artigos 117.º-A a117.º-I ora aditado ao Código das Sociedades Comerciais, o aditamento dos artigos 129.º-A a 129.º-L relativos à cisão transfronteiriça e dos artigos 140.º-B a 140.º-N relativos à transformação transfronteiriça. De realçar o n.º 3 do artigo 129.º-G que atribui ao sócio que tenha votado contra o projeto de cisão transfronteiriça o direito de exigir ou que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social. O artigo 140.º-I n.º 2 contempla disposição semelhante agora relativo à transformação transfronteiriça. Tais disposições seguem de perto o disposto nos artigos 160.º-I e 86.º-I na Diretiva que se visa transpor.
- 15. No que respeita as alterações ao Código do Registo Comercial vem agora a alínea *p*) do artigo 3.º sujeitar a registo o projeto de fusão interna ou transfronteiriça, o projeto de cisão interna ou transfronteiriça e o projeto de transformação transfronteiriça de sociedades, bem como *o* aviso aos sócios, credores e representantes dos trabalhadores, ou, quando estes não existam, aos próprios trabalhadores, da possibilidade de apresentação de observações ao projeto de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriças.



16. Por sua vez, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º-A estão sujeitas a registo as alterações ao contrato de sociedade registadas, designadamente, as relativas à firma ou à denominação, à sede e à natureza jurídica da sociedade, bem como a designação e a cessação de funções dos membros dos órgãos sociais.

17. Por sua vez, o artigo 74.º-A relativo ao certificado prévio à fusão transfronteiriça estatui que o pedido deste certificado deve ser instruído com o relatório da administração destinado aos sócios e aos trabalhadores, previsto no n.º 2 do artigo 117.º-C do Código das Sociedades Comerciais, incluindo o parecer dos trabalhadores a que se refere o n.º 7 do mesmo artigo, em qualquer dos casos se existirem; o relatório do revisor ou das sociedades de revisores oficiais de contas, previsto no n.º 2 do artigo 117.º-D e no n.º 4 do artigo 99.º do Código das Sociedades Comerciais, se existir; as observações a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código das Sociedades Comerciais, se existirem; a informação sobre a aprovação, pela assembleia geral de cada uma das sociedades participantes na fusão, dos projetos a que se refere o n.º 1 do artigo 117.º-F do Código das Sociedades Comerciais; a informação sobre o cumprimento das regras relativas à participação dos trabalhadores previstas na lei nacional, designadamente no Código das Sociedades Comerciais e no capítulo II da Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, incluindo no que diz respeito aos procedimentos através dos quais são determinados o regime aplicável, as disposições pertinentes e as eventuais opções quanto a essas disposições.

18. Quanto às alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro destaca-se o artigo 6.º «o registo comercial nacional notifica, através do sistema de interconexão, o registo competente do Estado-Membro onde esteja registada representação permanente de sociedade portuguesa, as alterações ao contrato de sociedade registadas, designadamente, as relativas à firma ou à denominação, à sede e à natureza jurídica da sociedade, bem como a designação e a cessação de funções dos membros dos órgãos sociais. Também o artigo 7.º prevê que o registo comercial nacional notifica, através do Sistema de Interconexão, o registo competente do Estado-Membro de cada uma das sociedades participantes na fusão, na cisão ou na transformação transfronteiriça, com sede na União Europeia: do registo do projeto de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriça, consoante os casos; da emissão do certificado prévio de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriça, consoante os casos, devendo o registo comercial nacional notificar, através do Sistema de Interconexão, o registo competente do Estado-Membro do início da produção de efeitos de cada uma das sociedades, com sede na União Europeia, participantes na fusão, na cisão ou na transformação, respetivamente.

19. Por fim, de referir o aditamento à Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, dos artigos 26.º-A e 26.º-B. Este último, relativo a informação e consulta de trabalhadores dispõe que «Aos trabalhadores das sociedades objeto de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriça são assegurados os direitos à informação e à consulta relativamente aos respetivos projetos e documentos conexos, nos termos do Código do Trabalho e da Lei n.º



96/2009, de 3 de setembro. Os direitos de informação e de consulta dos trabalhadores são exercidos antes da tomada de decisão sobre o projeto de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriça, ou relativamente ao relatório do órgão de administração destinado aos sócios e aos trabalhadores, consoante o que ocorrer primeiro, de modo a dar uma resposta fundamentada aos trabalhadores antes da assembleia geral de aprovação do respetivo projeto.»

## III. Conclusão

20. É entendimento da CNPD que o Projeto em análise não suscita reservas ou observações quanto à sua conformidade com o regime jurídico de proteção de dados.

Aprovado na reunião de 27 de junho de 2023

Paula Meira Lourenço (Presidente)